



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.002307/2005-30
Recurso nº : 148.560
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 2002 a 2004
Recorrente : C G C REPRESENTAÇÕES LTDA ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 05 DE MARÇO DE 2008
Acórdão nº : 107-09.309

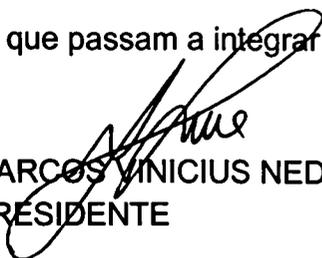
CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO OU EXTINÇÃO EM FACE DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRIBUINTE. – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos na legislação tributária, fora dos quais não podem ser dispensadas. Os agentes públicos, no exercício de suas atividades, não podem deixar de exigir, sob pena de responsabilidade funcional, quaisquer imposições fiscais que estejam regularmente previstas em lei, nos termos do art. 141 do CTN. A condição econômico-financeira do contribuinte não está prevista como causa extintiva do crédito tributário.

PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – INTUITO DE FRAUDE – APLICABILIDADE. Levando-se em consideração que a contribuinte apresentou declarações de inatividade, embora tenha auferido receitas em três anos consecutivos, além de não ter manter escrituração regular, está caracterizado o evidente intuito de fraude. Estão presentes os requisitos legais para imposição da multa qualificada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se o decidido em relação ao lançamento principal, ao lançamento das exigências decorrentes de tributação reflexa, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C G C REPRESENTAÇÕES LTDA-ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10920.002307/2005-30
Acórdão nº : 107-09.309

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.002307/2005-30
Acórdão nº : 107-09.309

Recurso nº : 148560
Recorrente : C G C REPRESENTAÇÕES LTDA ME

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, que foi determinada para fins de esclarecimento sobre a existência de bens integrantes do ativo permanente da recorrente, em razão de pendência relativa a arrolamento de bens.

O processo refere-se a autos de infração, que resultou na exigência do IRPJ dos anos-calendário de 2001 a 2003 e contribuições (CSLL, PIS e COFINS) em razão de omissão de receitas da atividade. Foi aplicada multa de ofício de 150%. O Lucro foi apurado com base no regime do Lucro Presumido.

Para tratar da fundamentação da autuação transcrevo parte do relatório da decisão de primeira instância:

'Em consulta à "*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*", às fls. 458 a 460, e ao "*Relatório de Atividade Fiscal*", às folhas 505 a 515, verifica-se que a autuação se deu em razão da constatação da prática de omissão de receitas. Durante os anos de 2001, 2002 e 2003, a contribuinte, apesar de ter apresentado à Secretaria da Receita Federal Declarações de Inatividade (folhas 449 a 455), foi beneficiária de pagamentos referentes a serviços prestados, como restou evidenciado pelas DIRFS apresentadas por cinco empresas. Tais empresas foram intimadas e confirmaram as informações, tendo apresentado as notas fiscais emitidas pela contribuinte. Posteriormente, a própria contribuinte apresentou documentos que ratificaram os fatos de que durante os anos de 2001 a 2003, manteve atividade e que, durante este período, não efetuou qualquer recolhimento a título de tributos ou contribuições federais'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10920.002307/2005-30
Acórdão nº : 107-09.309

Após o início da ação fiscal, a contribuinte que estava omissa quanto à apresentação das DCTF referentes ao 1º trimestre de 2001 até ao 4º trimestre de 2003, apresentou-as, bem como também apresentou DIPJ dos anos-calendário de 2001 a 2003. Concluiu a fiscalização que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Quanto à multa qualificada considerou o atuante que a contribuinte apresentou declarações de inatividade, muito embora tenha emitido notas fiscais de serviços nesses períodos e que auferiu faturamento nos três anos, no valor de R\$ 445.655,36 e não recolheu os tributos devidos e que os livros Caixa e de Registro de Serviços apresentados pela contribuinte somente foram escriturados após a data de início da ação fiscal.

Entendeu a fiscalização que houve atitude violadora da lei, pois omitiu informações sobre o faturamento ao fisco, com intuito doloso de não pagar os tributos devidos e com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, exigiu a multa de 150%, por considerar estar presente, em tese, o caso definido no inciso I no art. 71 da Lei nº 4.502/64 (sonegação fiscal).

A fiscalização apurou os resultados com base no Lucro Presumido, tendo em vista que a contribuinte manifestou essa opção na entrega das DIPJ, após o início da ação fiscal, apresentou os livros Caixa e não se encontrava impedido, pela legislação, de optar pela tributação com base nesse regime nesses anos.

Na impugnação, a contribuinte contesta apenas a aplicação da multa e dos juros, pois não teria condições de pagar o débito e questiona a multa qualificada por entender ser abusiva e argumenta que a multa máxima deveria ser de 20%.

A Turma Julgadora quanto à questão da redução da multa aplicada de 150% para 20% considerou que a multa qualificada foi aplicada corretamente, dado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10920.002307/2005-30
Acórdão nº : 107-09.309

que a contribuinte omitiu a totalidade de suas receitas, e não manteve escrituração de suas atividades e reiteradamente apresentou suas DIPJ na condição de empresa inativa.

O lançamento foi considerado procedente pela 4ª. Turma Julgadora da DRF em Florianópolis. Concluiu que não foram impugnadas as parcelas dos lançamentos referentes aos tributos e contribuições lançados.

A ciência do lançamento deu-se em 10.10.2005 e o recurso foi apresentado em 08.11.2005.

A recorrente pede uma revisão geral sobre aplicação de multas, pois alega não ter condições financeiras de pagar o débito. Afirma que não houve má-fé, pois na época que deixou de apresentar a movimentação tinha problema com seu administrador que teria causado transtornos e que demonstrou toda a sua honestidade ao mostrar as notas fiscais ao fisco. Esclarece que antes de ser autuada fez a devida alteração do contrato social e atualizou o CNPJ espontaneamente, demonstrando sua transparência e honestidade perante o fisco. Afirmou que não teve a intenção de lesar o fisco.

Concorda em recolher os devidos impostos com juros e multas previstos na lei e fazer parcelamento em suaves parcelas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10920.002307/2005-30
Acórdão nº : 107-09.309

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de lançamento por meio de auto de infração que resultou na exigência do IRPJ dos anos-calendário de 2001 a 2003 e contribuições (CSLL, PIS e COFINS) em razão de omissão de receitas da atividade. Foi aplicada multa de ofício de 150%. O Lucro foi apurado com base no regime do Lucro Presumido.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente.

A recorrente não questiona o valor apurado de Imposto de Renda e contribuições, mas tão somente pede uma revisão geral sobre aplicação de multas. Alega que não tem condições de pagar o débito e afirma que não houve má-fé, que teve problemas com seu administrador, que demonstrou toda a sua honestidade ao mostrar as notas fiscais ao fisco e que não teve a intenção de lesar o fisco.

Quanto à discussão sobre a multa qualificada, deve-se levar em consideração que a contribuinte apresentou declarações de inatividade, embora tenha auferido receitas em três anos consecutivos, além de não ter manter escrituração regular. Portanto, estão presentes os requisitos legais para imposição da multa qualificada. Por falta de base legal, incabível a redução da multa para 20%.

Ressalte-se que não há instrumento legal que disponha sobre cancelamento de exigências fiscais em face de circunstâncias similares à alegada pela contribuinte. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10920.002307/2005-30
Acórdão nº : 107-09.309

extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos na legislação tributária, fora dos quais não podem ser dispensados.

Os agentes públicos, no exercício de suas atividades, não podem deixar de exigir, sob pena de responsabilidade funcional, quaisquer imposições fiscais que estejam regularmente previstas em lei, nos termos do art. 141 do CTN.

Estende-se o decidido em relação ao lançamento principal, aos lançamentos da contribuição para o PIS, COFINS e CSLL, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 05 de março de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA